



Projeto de Lei nº 77/2026

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a criação do Programa Conecta Trabalho como projeto oficial do Município de Itaguaí”** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Conforme consta na justificativa apresentada, o projeto tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, programa voltado à promoção do desenvolvimento econômico e social, por meio da geração de empregos e do incremento da renda dos munícipes, contribuindo, conseqüentemente, para o aumento da arrecadação tributária municipal e para o fortalecimento da capacidade de investimento em serviços públicos.

Ressalta-se, por fim, que a oficialização do programa no âmbito da Administração Pública Municipal visa assegurar sua continuidade e permanência, consolidando-o como política pública de Estado, e não apenas de governo, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição legislativa.

Diante disso, requereu seja a tramitação e votação **em regime de urgência**, em conformidade com o art. 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à



Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 30, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

“Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ademais, verifica-se que a iniciativa legislativa observou os parâmetros estabelecidos no Regimento Interno, especialmente no que se refere à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor matérias relacionadas à implementação de políticas públicas e programas governamentais.

Nesse sentido, dispõe o art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguai:

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

II- disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;*
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;*
- c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentam a despesa pública;*
- d) regime jurídico dos servidores municipais;*
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias; orçamento anual e Plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*
- f) políticas, planos e programa municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;***
- g) matéria financeira e orçamentária.*

§1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§2º A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.



No caso em análise, o Projeto de Lei visa instituir oficialmente o Programa Conecta Trabalho no âmbito do Município de Itaguaí, tratando-se, portanto, de política pública municipal voltada ao desenvolvimento econômico e social, à promoção da empregabilidade e à intermediação de mão de obra, enquadrando-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 180, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, evidencia-se que a iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido regularmente exercida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino, inexistindo vício formal de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 11 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 - Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286